

**RESOLUÇÃO nº 054– Conselho Acadêmico
Superior - CONSUP de 14 de outubro de 2021.**

* Redação alterada pelas Resoluções do CONSUP nº 070, de 31 de outubro de 2024, e nº 005, de 19 de março de 2026.

Regulamenta o art. 120, parágrafo único, do Regimento Geral Acadêmico da Universidade de Gurupi - UnirG e estabelece normas para concessão do Tratamento Especial em Regime Domiciliar (TERD) no âmbito desta Universidade.

O Conselho Acadêmico Superior – CONSUP da Universidade de Gurupi - UnirG, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do Decreto Governamental nº 5.861, de 17/09/2018 e inciso II do artigo 12, seção I, Cap. I, do Regimento Geral Acadêmico; conforme Ata nº 024/2021 da Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 14 (quatorze) de outubro de 2021:

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos com o fim de otimizar o fluxo e aprimorar a prestação dos serviços educacionais;

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do art. 120, do Regimento Geral Acadêmico da Universidade de Gurupi – UnirG, o qual estabelece que o Tratamento Especial em Regime Domiciliar será regulamentado por meio de resolução do Conselho Acadêmico Superior desta Universidade;

RESOLVE:

Art. 1º. REGULAMENTAR o art. 120, parágrafo único, do Regimento Geral Acadêmico da Universidade de Gurupi - UnirG e estabelecer normas para concessão do Tratamento Especial em Regime Domiciliar (TERD) no âmbito desta Universidade.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se Tratamento Especial em Regime Domiciliar (TERD) a compensação periódica da ausência às aulas do (a) acadêmico (a), quando, por motivo de doença em sua própria pessoa ou pessoa da família, na condição de acompanhante, estiver impedido de frequentar as aulas presenciais e demais atividades acadêmicas.

§ 1º. O Tratamento Especial em Regime Domiciliar (TERD) visa assegurar condições especiais para o acompanhamento e avaliação no processo de ensino e aprendizagem, aos acadêmicos que se encontrem temporariamente em situação que impossibilite a sua frequência e participação nas atividades acadêmicas presenciais.

§ 2º. A compensação das ausências às aulas ocorrerá por meio de atividades domiciliares sob orientação do (a) docente, os quais devem ser compatíveis com o estado de saúde do (a) acadêmico (a) e as características das disciplinas em que estiver matriculado.

§ 3º. Para que seja justificada a compensação das ausências às aulas, o acadêmico deve realizar as atividades domiciliares com aproveitamento satisfatório, conforme orientação do respectivo docente.

§ 4º. O Tratamento Especial em Regime Domiciliar, que trata esta Resolução, não abonará faltas em hipótese alguma.

TÍTULO II

DOS REQUISITOS

Art. 3º. O Tratamento Especial em Regime Domiciliar (TERD) será concedido em favor de acadêmico (a) regularmente matriculado (a) nesta Universidade, nas seguintes hipóteses:

I. para acadêmicas gestantes, a partir do oitavo mês de gestação e até 120 (cento e vinte) dias após o parto, exceto àquelas que estiverem na condição de risco, mediante atestado médico;

II. para acadêmicos com afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinados distúrbios agudos ou agudizados caracterizados por:

a) Incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos acadêmicos presenciais, desde que se verifique o estado cognitivo e emocionais preservados para o prosseguimento das atividades acadêmicas;

b) Ocorrência isolada ou esporádica;

c) Com duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo, entre outros casos, como síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas.

§ 1º. Na hipótese que trata o inciso I, deste artigo, o início e o fim do período do Tratamento Especial em Regime Domiciliar serão determinados em conformidade com o respectivo atestado ou laudo médico a ser juntado no requerimento inicial da acadêmica.

§ 2º. Na hipótese que trata o inciso II, deste artigo, o laudo médico deverá prever o tempo necessário para o tratamento, constar o CID da patologia e ser juntado no requerimento inicial do acadêmico.

Art. 4º. A concessão do Tratamento Especial em Regime Domiciliar será sempre condicionada à garantia de continuidade do processo de ensino e aprendizagem e será indeferida nos seguintes casos:

I. Para os componentes curriculares com carga horária integralmente prática ou para a realização de qualquer tipo de prática, estágio, extensão ou outras atividades acadêmicas incompatíveis com as condições de saúde do(a) acadêmico(a), a critério da coordenação do curso; (Redação alterada pelas Resoluções do CONSUP nº 070, de 31 de outubro de 2024, e nº 005, de 19 de março de 2026).

II. Para afastamento inferior a 10 (dez) dias letivos, em razão de não comprometer o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência exigida às aulas e demais atividades acadêmicas no semestre letivo;

III. Para afastamento superior a 60 (sessenta) dias letivos, salvo na hipótese de acadêmicas gestantes, conforme art. 3º, § 1º, desta Resolução.

§ 1º. Para os componentes curriculares com carga horária integralmente remota/EAD não será concedido Tratamento Especial em Regime Domiciliar, hipótese que o interessado deverá cumprir regularmente as atividades disponíveis no sistema utilizado nesta Universidade.

§ 2º. Em situações excepcionais o Tratamento Especial em Regime Domiciliar poderá ser concedido para período inferior a 10 (dez) dias letivos, que trata o inciso II do presente dispositivo, mediante comprovada justificativa, na iminência de ser prejudicado o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência exigida às aulas e demais atividades acadêmicas no semestre letivo.

§ 3º. Em situações excepcionais devidamente comprovadas mediante laudo médico, poderá ser concedido Tratamento Especial em Regime Domiciliar para período superior a 60 (sessenta) dias, como exceção ao que trata o inciso III deste artigo.

TÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA ANÁLISE DO PEDIDO

Art. 5º. O pedido de Tratamento Especial em Regime Domiciliar deverá ser protocolado na Central de Atendimento ao Aluno, o qual será autuado com documentação pertinente e posteriormente encaminhado à coordenação de curso que o interessado estiver matriculado, órgão este que terá atribuição para analisar o pedido.

§ 1º. O interessado deverá protocolar o seu pedido em até 3 (três) dias úteis a contar da data da constatação, por profissional habilitado que atestará a necessidade de afastamento das atividades acadêmicas.

§ 2º. Caso o interessado esteja impossibilitado, por razões de saúde, de apresentar o requerimento no prazo mencionado no parágrafo anterior, deverá justificar tal situação, bem como apresentar os documentos comprobatórios válidos de tal impossibilidade.

Art. 6º. Para solicitação do Tratamento Especial em Regime Domiciliar o (a) acadêmico (a) deverá:

I. Se dirigir à Central de Atendimento ao Aluno, preencher o formulário de requerimento apresentando os seus motivos direcionados à Coordenação do Curso;

II. Apresentar os documentos necessários, como atestados ou laudos médicos, para justificar o pedido de Tratamento Especial em Regime Domiciliar;

III. Efetuar o pagamento da taxa correspondente ao Tratamento Especial em Regime Domiciliar.

§ 1º. Na justificativa, o (a) acadêmico deverá informar as incapacidades/limitações de modo a ensejar qual a metodologia e a forma de avaliação do Tratamento Especial em Regime Domiciliar a ser concedido.

§ 2º. O atendente da Central de Atendimento ao Aluno, ainda na presença do (a) acadêmico(a) interessado (a), deverá cadastrar o requerimento na Plataforma IOW, que será autuado, gerando um processo administrativo com numeração sequencial que deverá ser anotada no comprovante de protocolo do interessado com registro de data e horário, para oportunizar o acompanhamento do trâmite do processo via Plataforma IOW.

§ 3º. Após autuação do processo, a Central de Atendimento ao Aluno deverá encaminhar imediatamente o processo à Coordenação do Curso para fins de análise do pedido.

§ 4º. A apreciação e despacho acerca do pedido de Tratamento Especial em Regime Domiciliar, salvo motivo justificado, deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento pela Coordenação do Curso.

Art. 7º. A Coordenação do Curso deverá analisar o pedido de acordo aos ditames desta Resolução e no que for omissa, com base nas demais normas institucionais aplicáveis, devendo fundamentar sua decisão nos autos do processo e ainda fazer constar data de início e o fim do período em que o (a) acadêmico (a) será contemplado com o Tratamento Especial em Regime Domiciliar.

Art. 8º. A Coordenação do Curso, na hipótese de deferimento do pleito, deverá enviar aos respectivos docentes dos componentes curriculares abrangidos pelo Tratamento Especial em Regime Domiciliar, nos termos desta Resolução, as seguintes orientações:

I. Que no prazo máximo de 2 (dois) dias letivos, sejam definidas as atividades domiciliares para oportunizar ao interessado a compensação da ausência às aulas e demais

atividades acadêmicas, com o respectivo cronograma de execução e orientações que forem pertinentes, devendo acostá-las ao processo;

II. Observância dos prazos por parte do interessado;

Art. 9º. Na hipótese de indeferimento pela Coordenação do Curso, deverá a decisão ser fundamentada e juntada ao processo, que será encaminhado à Central de Atendimento ao Aluno, a qual deverá dar ciência do ato ao interessado e posteriormente encaminhar o processo à Secretaria Geral Acadêmica para o seu arquivamento.

Art. 10. Havendo o indeferimento poderá o interessado, no ato de ciência, interpor recurso fundamentado para a Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD, que deverá analisar o e decidir nos prazos anteriormente estabelecidos.

§ 1º. Na hipótese de provimento do recurso e deferimento do TERD, deverá o processo ser encaminhado a coordenação de curso para que adote os procedimentos para o caso de deferimento.

§ 2º. Caso seja mantida a decisão da coordenação de curso negando provimento ao recurso, deverá o feito ser remetido à Central de Atendimento ao Aluno que deverá dar ciência da decisão ao interessado, devendo posteriormente a ciência nos autos encaminhar o processo à Secretaria Acadêmica para o seu arquivamento.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES E DA AVALIAÇÃO

Art. 11. Em consonância com o que estabelece o art. 8º desta Resolução, no caso de deferimento do pedido, a Coordenação do Curso deverá notificar o docente da disciplina do respectivo componente curricular para, no prazo máximo de 2 (dois) dias letivos, definir o plano de ensino do Tratamento Especial em Regime Domiciliar, no qual deverá especificar, no mínimo:

I. Os conteúdos a serem abordados;

II. A metodologia a ser aplicada;

III. As tarefas e trabalhos acadêmicos a serem realizados com o respectivo cronograma e orientações pertinentes para as atividades domiciliares;

IV. As formas de avaliação, considerando-se o contexto de saúde do (a) acadêmico (a) e eventual particularidade do Tratamento Especial em Regime Domiciliar, devendo acostá-los ao processo.

§ 1º O Tratamento Especial em Regime Domiciliar poderá ser realizado por intermédio de tecnologias ou por meio de métodos tradicionais, digitais ou impressos, a critério do docente, observada a particularidade de cada caso.

§ 2º A elaboração de materiais e conteúdos deve observar as características do respectivo componente curricular e a disponibilidade dos recursos didático-metodológicos necessários à sua implementação, bem como as condições do (a) acadêmico (a) de ter acesso a tais materiais e conteúdos, independentemente do seu formato.

Art. 12. O registro de compensação das ausências às aulas e as respectivas atividades executadas devem ser registradas no diário, conforme consta no plano de ensino, ficando tal responsabilidade a cargo do docente do componente curricular.

Art. 13. Para que ocorra a compensação das ausências às aulas, através da aplicação de atividades em sede de Tratamento Especial em Regime Domiciliar, o acadêmico ou seu representante legal, deve entregar as atividades conforme estabelecidas no plano de ensino.

Parágrafo único. A avaliação das atividades domiciliar (es) deverá ser expressa por meio da verificação do cumprimento ou não das orientações pedagógicas do respectivo docente do componente curricular, com a devida justificativa.

Art. 14. A Coordenação de Curso deverá viabilizar mecanismos de comunicação entre os docentes e os acadêmicos de modo a assegurar o recebimento das atividades pelo (a) acadêmico (a) e sua devolução.

Art. 15. Concluída a avaliação pelo docente, as atividades serão juntadas ao processo que será encaminhado pela Coordenação de Curso à Secretaria Geral Acadêmica, para fins de controle e registro do resultado e arquivamento no dossiê do acadêmico.

Art. 16. Em regra, as atividades domiciliares em sede de Tratamento Especial em Regime Domiciliar não equivalem às provas intervalares (N1 ou N2).

Parágrafo único. As atividades acadêmicas atribuídas durante o Tratamento Especial em Regime Domiciliar poderão ser utilizadas como substitutivas das provas intervalares (N1 ou

N2), desde que determinado pelo professor do respectivo componente curricular, as quais deverão estar previstas no plano de ensino.

Art. 17. O acadêmico amparado pelo Tratamento Especial em Regime Domiciliar deve se submeter aos mesmos critérios de avaliação exigidos aos demais acadêmicos, devendo ser observado a liberdade de cátedra de cada docente.

Art. 18. O acadêmico amparado pelo Tratamento Especial em Regime Domiciliar não está desobrigado da prestação das provas finais, caso aplicável.

Art. 19. Será facultado ao acadêmico, a qualquer momento, a suspensão do Tratamento Especial em Regime Domiciliar mediante requerimento e o seu imediato retorno às aulas, situação que deverá ser devidamente informada nos autos do processo pelo interessado.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Tratamento Especial em Regime Domiciliar somente poderá ser concedido para o período que compreende ao semestre letivo em andamento, não podendo passar para o outro semestre letivo, hipótese em que havendo necessidade o acadêmico interessado deverá realizar novo requerimento, que será autuado em um novo processo.

Art. 21. Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo respectivo Conselho de Curso em que o interessado estiver vinculado, de acordo com suas atribuições.

Art. 22. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Comunique-se.

SARA FALCAO DE SOUSA:96121262168
168

Assinado de forma digital por SARA FALCAO DE SOUSA:96121262168
Dados: 2024.11.01 11:36:26 -03'00'

Prof. Dra. SARA FALCÃO DE SOUSA
Presidente do Conselho Acadêmico Superior - CONSUP
Reitora da Universidade de Gurupi - UnirG
Decreto Municipal nº 1.184/2020